



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER Nº** 319/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU  
**PROCESSO Nº** 01400.202451/2016-13  
**INTERESSADO:** MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA  
**ASSUNTO:** 15.1. CONSULTA RELACIONADA À ATIVIDADE-FIM. PRONAC.

EMENTA: I - Pronac. Incentivos fiscais. Projeto cultural . II - Solicitação de aprovação em regime de urgência, *ad referendum* da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC. III - Possíveis inconsistências de cronograma com relação a despesas características de pré-produção. IV - Parecer favorável, com ressalvas.

1. Os presentes autos referem-se ao Pronac nº 16-1729, projeto cultural submetido à aprovação do Ministério da Cultura na modalidade de incentivos fiscais da Lei nº 8.313/1991, intitulado "*25ª Feira do Peixe - Atividades Culturais*", que consiste na realização da programação cultural do referido evento, compreendendo apresentações de dança, teatro, capoeira, música instrumental com desfile de fanfarras e feira de artesanato.

2. O projeto foi submetido à análise técnica de perito parecerista, nos termos dos arts. 39 e 40 da Instrução Normativa nº 1/2013/MinC, e submetido a diversas diligências. Em 22/06/2016 (fls. 05), durante a tramitação do processo pelas instâncias técnicas, a entidade proponente requereu a aprovação em regime de urgência pelo Ministro de Estado da Cultura, *ad referendum* da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), com amparo no art. 42 da IN nº 1/2013/MinC, razão pela qual a presente consulta foi encaminhada pelo Gabinete do Ministro a esta Consultoria Jurídica.

3. O projeto não chegou a ser submetido à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), embora o sistema Salic já conte com uma prévia do parecer do relator do projeto, a ser levado à plenária na 246ª reunião da comissão, em julho/2016. Este procedimento preparatório encontra-se documentado às fls. 01-v dos autos e revela a propensão da CNIC à aprovação do projeto conforme sugerido pelo parecerista técnico, após os ajustes recomendados em determinadas despesas do orçamento apresentado.

4. Por meio da Nota Técnica nº 50/2016-CGAPI/DIC/SEFIC/MinC, a SEFIC não opõe embargo à aprovação do projeto, sugerindo a aprovação do projeto conforme o parecer preparatório do relator da CNIC, enquadrando-o no art. 18 da Lei Rouanet, dada a preponderância do projeto nos segmentos de artes cênicas (dança e teatro) e música (instrumental). Na manifestação, sustenta-se que a aprovação após a reunião da CNIC inviabilizaria a execução do projeto, uma vez que o evento iniciar-se-á em 30/06/2016. Ademais, aponta a o enquadramento nos objetivos e fins da Lei nº 8.313/1991, bem como a situação regular do proponente junto ao ministério, inclusive regularidade fiscal e previdenciária.

5. Assim, com base em tal entendimento, sugeriu a SEFIC que o processo seja submetido à

aprovação direta do Ministro de Estado da Cultura, com amparo no art. 42 da IN nº 1/2013/MinC, decisão esta a ser referendada pela CNIC na sua próxima reunião.

6. É o relatório. Passo à análise.

7. O caso em exame amolda-se à hipótese do art. 42 da IN nº 1/2013/MinC, que admite a análise e aprovação direta pelo Presidente da CNIC - o Ministro de Estado da Cultura - *ad referendum* da comissão, em virtude de circunstâncias que caracterizem urgência na aprovação independentemente de um exame colegiado sobre o projeto. Com efeito, eventual aprovação em momento posterior ao início da execução do projeto inviabilizaria o posterior custeio das despesas do projeto realizadas antes do ato de aprovação (Lei nº 8.313/1991, art. 19, § 6º, c/c Decreto nº 5.761/2006, art. 35, § 1º).

8. Parece-me igualmente adequada a conclusão da nota técnica da SEFIC quanto à adequação do projeto aos objetivos e finalidades gerais da Lei nº 8.313/1991, bem como o enquadramento tributário proposto (art. 18) por se tratar de projeto no segmento de artes cênicas (dança como ação principal).

9. Com relação à decisão ministerial em si, é certo que ela deve haurir-se dos pareceres técnicos já elaborados, tanto pela unidade técnica do parecerista (Funarte) como pela SEFIC, mas não se encontra vinculada a tais entendimentos, podendo divergir de forma motivada, estabelecer condições para a execução das despesas, redefinir cortes no orçamento ou mesmo condicionar o desbloqueio da conta com os recursos captados após o referendo da CNIC. Partindo desta premissa, e malgrado a inexistência de vícios jurídicos processuais, observo a necessidade de que a decisão ministerial de aprovação, caso adotada pela autoridade superior, expresse concordância com as posições técnicas já exaradas no processo se entender que tais manifestações são suficientes para justificar todos os aspectos financeiros e de mérito do projeto.

10. Por oportuno, recomendo apenas que seja apreciado, no ato de aprovação, se haverá necessidade de prévio referendo da CNIC acerca de cortes nas despesas de divulgação do evento, entre outras despesas que possivelmente já tenham sido executadas, tendo em vista que o cronograma indica a realização imediata, tão logo ocorra o ato de aprovação na presente data, inviabilizando a utilização de recursos captados para cobri-las, conforme art. 49 da IN nº 1/2013 e art. 35, § 1º, Decreto nº 5.761/2006. Neste caso, eventual ato de aprovação deveria necessariamente excluir do orçamento tais despesas com execução prevista para data anterior à efetiva aprovação, **apontando-as na planilha orçamentária ou ao menos explicitando esta ressalva para futuro controle em prestação de contas.**

11. Diante do exposto, faz-se necessário o retorno dos autos ao Ministro de Estado da Cultura para decisão e, no mérito, não vislumbramos óbices jurídicos à aprovação *ad referendum*, acompanhando os entendimentos exarados nos pareceres técnicos, ressalvada apenas a mencionada necessidade de definição quanto às despesas destinadas à pré-produção do evento, que, caso realizadas antes do ato de aprovação, não poderão ser ressarcidas com recursos captados posteriormente.

Ao Gabinete do exmo. Ministro de Estado da Cultura, dispensada aprovação do Consultor Jurídico conforme art. 2º, inciso I, da Portaria nº 1/2009/CONJUR-MinC.

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)

**Osiris Vargas Pellanda**

Advogado da União

Coordenação-Geral de Direito da Cultura

interino



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Coordenador-Geral de Direito da Cultura**, em 27/06/2016, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



[http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0048482** e o código CRC **0583853F**.

---